

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº

AO PROJETO DE LEI Nº. 92/2021, que:

“Institui a campanha “Abril Marrom” de prevenção e combate às diversas espécies de cegueira, no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.”

RELATOR: **DEP. HENRIQUE PIRES**

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Indicativo de Projeto de Lei que ***Institui a campanha “Abril Marrom” de prevenção e combate às diversas espécies de cegueira, no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências***, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre Dep. Flora Izabel, conforme estabelece o art. 105, I do Regimento Interno.

Para tanto, justifica o legislador, que esse Projeto de Lei tem por escopo a conscientização da população do Piauí sobre a importância da prevenção de doenças que podem levar a CEGUEIRA.

Segundo dados do IBGE do censo de 2010, existem mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual no Brasil, sendo 582 mil cegas e 6 milhões com baixa visão.

A Organização Mundial de Saúde estima que 60% das cegueiras são inevitáveis e isso significa que muitos brasileiros que são cegos, poderiam não ter ficado cegos, se tivessem recebido tratamento precocemente.

Muitas doenças relacionadas a visão, não apresentam sintomas, provando assim tal situação, ou seja, algumas são descobertas apenas quando estão em estágio bastante avançado e de difícil regressão, como exemplo, GLAUCOMA.

Tal projeto, então busca proporcionar **ESSA CONCIETIZAÇÃO DA POPULAÇÃO PIAUIENSE SOBRE AS DOENÇAS QUE PODEM LEVAR A CEGUEIRA**, instituindo em nosso calendário o “**ABRIL MARROM**”.

Dessa forma, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

A Constituição Federal de 1988 diz em seu art. 24, inciso V, que as relações de consumo são do tipo de competência legislativa concorrente, podendo a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre essa matéria.

Logo, cumprido as exigências legais, opino pela constitucionalidade do projeto de lei.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de junho de 2021.

DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR

*Dep. João Carneiro
Dep. Genivaldo
Dep. Ziza Carvalho
Dep. João de Deus
Dep. Franzi Silveira
Dep. Wlton*

*Dep. João Costa
Dep. Genivaldo Brito*

Reunião conjunta
APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 16 / 06 / 2021
M. M. M.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
*Justiça e Comissão
Saudé, Educação e Cultura*